

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

REGULAMENTA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO
§ 1º, ART. 20 DA LEI Nº 14.133/2021, O
ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO
ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA
ESTRUTURA DA ÁGUA DE IVOTI, NAS
CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

Adriano Graeff, Diretor Geral da Autarquia Água de Ivoti, criada pela Lei Municipal nº
2748/2013, com autonomia administrativa, no uso de suas atribuições legais, regulamenta:

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas
categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Autarquia Água de Ivoti.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, podendo ser
identificado por características, não cumulativas, quais sejam:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético;

d) excesso de requinte.

II - bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou perda de suas condições de uso com o tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação de outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

CAPÍTULO III

Classificação de artigo de luxo

Art. 3º - Para classificar um bem como sendo de luxo, nos termos do inciso I, do artigo 2º, poderá ser considerado:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, especialmente a facilidade/dificuldade da logística regional ou local de acesso ao bem;

III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

CAPÍTULO IV

Vedações

Art. 4º - É vedada a aquisição de bens de luxo, independente da modalidade de licitação ou contratação direta.

Art. 5º - É vedada a inclusão de artigos de luxo no PCA – Plano de Contratações Anual.

§ 1º Antecedendo a elaboração do Plano de Contratações Anual, o setor responsável pela sua formalização deverá identificar eventuais artigos de luxo, informando aos requisitantes a não possibilidade de inclusão no PCA e orientando pela sua adequação.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ocorrer a aquisição de bens de luxo, desde que motivados e justificados, analisado o custo-benefício.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 6º - Poderão ser expedidas normas complementares para a execução deste Regulamento, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Ivoti, 02 de setembro de 2025.

Adriano Graeff

Diretor Geral